



SENADO FEDERAL

Altera a Constituição Federal para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....” (NR)

“Art. 24.

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e das polícias científicas.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

“Art. 144.

IV – polícias civis e polícias científicas;

.....

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, as polícias científicas e as polícias penais estaduais e distritais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de natureza criminal de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, no âmbito das polícias estaduais e distrital, as funções de perícia oficial de natureza criminal.





SENADO FEDERAL

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica.

§ 13. Observado o disposto na legislação de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos oficiais de natureza criminal os peritos criminais, os peritos médico-legistas e os peritos odontolegistas.” (NR)

Art. 2º Nas unidades da Federação onde já houver estrutura autônoma dedicada às atividades de perícia oficial de natureza criminal, o Governador encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Emenda Constitucional, proposta de emenda à constituição Estadual e projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

phfm/pec19-076

 Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 19/12/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3510857514>